



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.014.027 - RJ
(2014/0053262-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : BRSCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S) - RJ132616
AGRAVADO : JORGE EL KHOURI
AGRAVADO : RUBEN DARIO GOMEZ VELEZ
AGRAVADO : JORGE LUIS DA SILVA MATIAS
AGRAVADO : DAMIÃO CARLOS MORENO TAVARES
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RJ064790
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S) - RJ134180

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no *decisum* embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.014.027 - RJ
(2014/0053262-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA
DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE EL KHOURI
AGRAVADO : RUBEN DARIO GOMEZ VELEZ
AGRAVADO : JORGE LUIS DA SILVA MATIAS
AGRAVADO : DAMIÃO CARLOS MORENO TAVARES
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pela empresa BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A contra decisão singular desta relatoria (fls. 868/874) que, com amparo na Súmula 568/STJ, deu provimento aos embargos de divergência, para reformar o acórdão embargado, mantendo a decisão agravada que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 612/616).

Alega a ora agravante que o recurso uniformizador apenas é admissível quando o dissenso relativo às questões da legislação federal decorrer do julgamento de recurso especial e quando o acórdão embargado julgar o mérito da tese discutida no recurso excepcional.

Destaca, também, a ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e os arestos paradigmas, pois alega que o dissenso jurisprudencial somente deverá existir quanto à interpretação e aplicação da mesma norma legal.

Afirma que um dos fundamentos apresentados para se justificar o efeito modificativo conferido aos embargos de declaração foi a economia processual, pois o entendimento firmado pela Segunda Seção, favorável ao direito pleiteado pelo agravante, seria, de qualquer forma, acolhido posteriormente em futuro recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformizador.

Sustenta não ser pacífico o entendimento firmado por esta Corte Superior a respeito da impossibilidade de se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração a fim de adequá-los às mudanças jurisprudenciais.

Aduz ser possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a jurisprudência encontrar-se absolutamente firmada a respeito de determinada tese, mesmo que não haja julgamento de tese submetida ao rito dos repetitivos.

Requer o provimento do presente recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação ao recurso (fls. 898/906).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.014.027 - RJ
(2014/0053262-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos da ora agravante, deve ser mantida a decisão impugnada em conformidade com jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

É cediço afirmar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973 e artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no *decisum* embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica.

Confiram-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO PORTE DE REMESSA E RETORNO JUNTADO AOS AUTOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO, NO DIA SEGUINTE, DA GUIA COMPROBATÓRIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAS. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO: RESP N.º 844.440/MS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. A comprovação da omissão do aresto, quanto ao tema, autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de compatibilizá-lo com a orientação pacificada nesta Corte Superior de Justiça, a exemplo de outros julgados - v.g., EDcl no AgRg no AREsp 551.790/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 20/10/2015; REsp 1.458.483/AL, 3.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/05/2015; AgRg no REsp 1.504.979/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 26/05/2015. (destaque nosso)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg nos EAREsp 465.771/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES PARA EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. A ausência de similitude fático-jurídica obsta o processamento dos embargo de divergência.

2. No caso dos autos, é evidente que a discussão sobre tempo de serviço especial não foi tratada no acórdão paradigma, obstando o conhecimento do dissídio.

3. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. (destaque nosso)

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1347420/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 26/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. Há contradição no acórdão que reconhece ser do credor o ônus de provar a má-fé do adquirente de imóvel no caso de não estar registrada a penhora sobre ele incidente e, ao mesmo tempo, determina a abertura de instrução processual para que este possa comprovar sua boa-fé.

2. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 101.948/RS). (destaque nosso)

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 956.943/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015)

No caso dos autos, todavia, o acórdão impugnado atribuiu efeitos infringentes aos embargos de declaração, opostos pela parte ora agravante, com o intuito de ajustar o aresto embargado à orientação jurisprudencial da Segunda Seção vigente à época.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, conforme entendimento consolidado por esta Corte Superior, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de alteração da jurisprudência, exceto quando houver omissão no julgado a respeito de recurso especial repetitivo julgado antes do acórdão embargado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL. DEMORA EM TOMAR POSSE. INDENIZAÇÃO. QUESTÃO RESOLVIDA COM ARRIMO EM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ERESP 825037/DF, DJE DE 22/02/2011), HOJE JÁ SUPERADO. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexiste a omissão arguida acerca do dispositivo constitucional indicado (art. 37, § 6.º, da Constituição Federal), tendo sido a controvérsia resolvida com base na jurisprudência assentada na Corte Especial à época.

2. A superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o rejugamento da causa, por serem os embargos de declaração de índole meramente integrativa. (destaque nosso)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1032653/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 06/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos. (destaque nosso)

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rei. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 29/5/2013)

O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conclusão, estando o *decisum* em conformidade com pacífica jurisprudência deste Sodalício, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0053262-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAg 1.014.027 / RJ

Números Origem: 20060010350457 200700111851 200713515646 200713713677
200800281240

PAUTA: 19/10/2016

JULGADO: 19/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: JORGE EL KHOURI
EMBARGANTE	: RUBEN DARIO GOMEZ VELEZ
EMBARGANTE	: JORGE LUIS DA SILVA MATIAS
EMBARGANTE	: DAMIÃO CARLOS MORENO TAVARES
ADVOGADOS	: RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RJ064790
	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
	MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S) - RJ134180
EMBARGADO	: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
	RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920
	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S) - RJ132616

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
	RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - RJ094920
	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S) - RJ132616
AGRAVADO	: JORGE EL KHOURI
AGRAVADO	: RUBEN DARIO GOMEZ VELEZ
AGRAVADO	: JORGE LUIS DA SILVA MATIAS
AGRAVADO	: DAMIÃO CARLOS MORENO TAVARES
ADVOGADOS	: RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RJ064790
	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S) - RJ134180

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.